

LIBERDADE DE CÁTEDRA DOCENTE

Marcelo Ribeiro Uchôa¹

“O sistema não teme o pobre que tem fome. Teme o pobre que sabe pensar”².

(Pedro Demo)

De alguns anos para cá, o tema da liberdade de cátedra foi reposicionado na ordem do dia, especialmente após vir à tona a discussão sobre a “escola sem partido”, atualmente convertida no Projeto de Lei n. 7.180/14³, ao qual se encontram apensados diversos outros projetos legislativos, com teores complementares e substitutivos, todos aguardando apreciação e votação em Comissão Especial da Câmara dos Deputados⁴.

Em síntese, citado projeto de lei tem como escopo alterar o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira, LDB)⁵ para incluir entre os princípios do ensino “*o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa*”.

¹ Professor Doutor de Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR e advogado sócio de Uchôa Advogados Associados. E-mail: marceloruchoa@gmail.com.

² Pedro Demo. *Saber pensar*. 3ª ed. São Paulo: Cortez / Instituto Paulo Freire, 2002, p. 149.

³ BRASIL. Projeto de Lei 7180, de 2014. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Escola sem partido). Câmara. Atividade legislativa. Projetos de Leis e outras proposições. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FC3BA8AAFCB08DB2966CB3A3002D4E9A.proposicoesWebExterno2?codteor=1230836&filename=PL+7180/2014>. Acesso em: 2 nov. 2018.

⁴ BRASIL. Projeto de Lei 7180, de 2014. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Escola sem partido*). Câmara. Atividade legislativa. Projetos de Leis e outras proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

⁵ Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Planalto. Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 2 nov. 2018.

No que pese os objetivos originários do projeto de lei, importantes alterações foram realizadas na concepção legislativa inicial, havendo sido apresentado à Comissão Especial da Câmara que analisa a matéria relatório substitutivo o qual, se aprovado, poderá criminalizar gravemente a atividade docente. Segundo divulgado pela agência de notícias da Câmara dos Deputados⁶:

“Estão mantidas no texto uma série de proibições para os professores das escolas públicas e privadas da educação básica, como promover suas opiniões, concepções, preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias. Além disso, está mantida a proibição, no ensino no Brasil, da “ideologia de gênero”, do termo “gênero” ou “orientação sexual”.

Maior alcance da lei -

O novo substitutivo amplia a aplicação da lei. A versão anterior do texto dizia que, se aprovada, a lei seria aplicada aos livros didáticos e paradidáticos; às avaliações para o ingresso no ensino superior; às provas de concurso para o ingresso na carreira de professor; e às instituições de ensino superior, respeitada a autonomia didático-científica das universidades.

Pelo novo substitutivo, as regras serão aplicadas também às políticas e planos educacionais; aos conteúdos curriculares; e aos projetos pedagógicos das escolas. Além disso, a todos os materiais didáticos e paradidáticos, e não só aos livros.

Tamanho do cartaz -

O novo texto também reduz o tamanho dos cartazes que deverão ser afixados nas salas de aula e nas salas dos professores com as proibições para os docentes.

Ele deverá ter o tamanho de uma folha A4 (21 centímetros de altura por 29,7 cm de largura), e não mais o tamanho de uma cartolina (70 cm por 50 cm), como na versão anterior do texto”.

⁶ *Relator da proposta do Escola sem Partido apresenta novo texto*, 31 out 2018 (atualizada). In Câmara. Câmara Notícias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/564880-RELATOR-DA-PROPOSTA-DO-ESCOLA-SEM-PARTIDO-APRESENTA-NOVO-TEXTO.html>>. Acesso em 2 nov. 2018.

Vê-se relevante esclarecer que referido cartaz a ser afixado nas dependências das instituições de ensino deverá explicitar os “*seis deveres do professor*”, são eles:

- 1º. O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover suas próprias opiniões e preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.
- 2º. O professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas.
- 3º. O professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações.
- 4º. Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, com a mesma profundidade, as principais teorias e opiniões a respeito das matérias.
- 5º. O professor respeitará os direitos dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
- 6º. O professor não permitirá que esses direitos sejam violados por outros estudantes ou por terceiros dentro da sala de aula.

Pois bem. É redundante dizer que a educação é um bem jurídico fundamental atribuível a todas as pessoas, reconhecido pela ordem internacional e o Estado brasileiro, desde a mais remota infância até o fim da existência humana. Embora o projeto “Escola sem partido” não ofereça dúvidas quanto a isso, ele ignora uma faceta importante do modelo educativo compreendido como essencial pelas diversas órbitas, que é a ideia de que o ensino essencial ao ser humano não é apenas o que se reduz à educação formal, mas, ao contrário, o que representa uma educação diferenciada, humanamente emancipatória.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 206, II, como princípio do ensino brasileiro a “*liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento,*

a arte e o saber”⁷. Sem rodeios, consagra a liberdade de cátedra como pressuposto fundamental da atividade docente no país. Esta prerrogativa foi reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira, quando expressamente incluiu nos princípios de ministério do ensino nacional, artigo 3º, inciso II, a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”; além disso, quando consagrou nos incisos III e IV, o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” e o “respeito à liberdade e apreço à tolerância”.⁸

Apesar da Constituição brasileira haver sido considerada socialmente modelar na ocasião de sua promulgação fazendo, de certa maneira, jus ao apelido de Constituição Cidadã, seus dispositivos, menos ainda os dispositivos sobre educação, tampouco as disposições que ilustraram as normas nacionais subsequentes relativamente ao tema, não caíram de paraquedas no ordenamento nacional. Apenas para citar a partir da era mais recente, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 10 de dezembro de 1948 que insculpiu no parágrafo segundo do artigo 26 que:

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz⁹.

Não por acaso a Declaração Universal dos Direitos Humanos orientou-se à idealização de um conteúdo crítico ao modelo educativo, o fez por compreender que somente uma educação transformadora é capaz de retirar o ser humano da situação de passividade frente ao *status quo* que lhe é imposto. Não pensasse assim, teria concluído

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 5 de outubro de 1988. Planalto. Legislação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2018.

⁸ Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, cit.

⁹ NACIONES UNIDAS. NU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sobre a ONU. Documentos. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em 2 nov. 2018.

sua prescrição normativa no parágrafo primeiro do mesmo artigo, segundo o qual “*todo ser humano tem direito à instrução...*”¹⁰

Ainda mais esclarecedora acerca da importância da educação crítica é a disposição do parágrafo primeiro do artigo 13 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais Culturais, promulgado no Brasil pelo Decreto 592 de 6 de julho de 1992:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz¹¹.

Em termos de sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), concluído em 17 de novembro de 1988, promulgado pelo Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999, estipula no parágrafo segundo do artigo 13 que:

2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou

¹⁰ NACIONES UNIDAS. NU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, *cit.*

¹¹ BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*. Promulgação. Planalto. Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 2 nov. 2018.

religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

Vale salientar, na esteira do que já foi inicialmente destacado, que os pressupostos acima encontram-se amplamente contemplados na atual redação da Lei de Diretrizes e Bases da educacional nacional, vide artigo segundo quando premedita a educação como dever da família e do Estado, *“inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania”*, além de e sua qualificação para o trabalho”. No que toca ao ensino superior, a lei explicita, no artigo 43, inciso I, que dentre as finalidades da mesma impõe-se *“estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo”*.¹²

Os defensores da “Escola sem partido” não poupam ataques à pedagogia de Paulo Freire. Porém, o brasileiro é apenas mais um dos pedagogos mundiais com sensibilidade para compreender que educação e liberdade são prerrogativas umbilicalmente ligadas. Sequer a educação formal pura e simples, mas a educação libertadora. Segundo Freire:

“Não há nada que mais contradiga e comprometa a emersão popular do que uma educação que não jogue o educando às experiências do debate e da análise dos problemas e que não lhe propicie condições de verdadeira participação. Vale dizer, uma educação que longe de se identificar com o novo clima para ajudar o esforço de democratização, intensifique a nossa inexperience democrática, alimentando-a.

Educação que se perca no estéril bacharelismo, oco e vazio. Bacharelismo estimulante da palavra “fácil”. Do discurso verboso”¹³.

Apesar de Paulo Freire defender uma educação emancipadora, engana-se quem imagina que o célebre professor foi o único a postular um modelo pedagógico crítico para as sociedades humanas. Atribui-se a Sócrates à frase *“só é útil o conhecimento que*

¹² Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, cit.

¹³ Paulo Freire. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967, p. 93.

nos faz melhores."¹⁴ Sendo verdadeira ou não a inferência, o fato é que aduz Platão que já na Antiguidade o mestre da filosofia apontava sobre *"essa natureza filosófica que postulamos, se lhe deparar o gênero de ensino que lhe convém, é forçoso que, desenvolvendo-se, atinja toda a espécie de virtudes; se, porém, for semeada e plantada num terreno inconveniente e aí for criada, cairá no extremo oposto"*¹⁵. Ou seja, ilude-se quem imagina que uma educação pela educação, uma educação meramente formal, representa um ensino eticamente ideal.

Os direitos humanos são considerados universais, inalienáveis e interdependentes. Como interdependentes integram um conjunto normativo absoluto enquanto sistema jurídico. O fato, porém, de integrarem uma cadeia jurídica absoluta não os torna absolutos individualmente. Podem e devem ser tolhidos, toda vez que em sua aplicabilidade individual colidam (prejudiquem) a perpetuação do próprio sistema de direitos humanos. É por isso, por exemplo, que a liberdade individual de expressão deve encontrar como pilar de legitimação a honestidade daquilo que se está expressando, podendo ser restringida, ou retaliada, caso deliberadamente tenha como ensejo falsear fatos ou situações reconhecidamente verdadeiras. Mas só e se apenas, deliberadamente, tiver este ensejo.

É o que também ocorre com a liberdade de cátedra. Não existe direito individual absoluto à liberdade de cátedra. O professor, enquanto entidade máxima em sala de aula, com responsabilidades em duas vertentes - de um lado, para os alunos que ensina; de outro, para com as instituições educacionais que representa -, deve entregar aos alunos, com zelo e abnegação, o conteúdo condizente com aquilo que se espera da disciplina. A menos que fatos extravagantes, imprevistos, exteriores ao desejo pessoal do professor, interfiram no curso de um período letivo, o programa da disciplina e o

¹⁴ Cf. Conscienciopédia - Enciclopédia Digital de Conscienciologia. Lista de citações, n. 12. Disponível em: <http://pt.conscienciopedia.org/index.php/Lista_de_cita%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 2 nov. 2018.

¹⁵ Platão. *A República*. Texto integral. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, p. 187 (coleção a obra-prima de cada autor).

plano de ensino devem ser, dentro das possibilidades, rigorosamente entregues aos alunos.

Por outro lado, uma vez contemplada a expectativa relacionada ao conteúdo formal disciplinar, a liberdade de cátedra apresenta-se para o docente como um escudo protetor contra todo e qualquer tipo de censura prévia ou posterior, qualquer que seja a natureza da represália. Essa imunização docente vale tanto para eventuais intimidações decorrentes da relação institucional mantida com a entidade de ensino, como para eventuais advertências havidas em sala por parte dos alunos, desde que guardado o respeito na relação professor-aluno, e facilitada ao coletivo discente, e, sobretudo, ao implicado, a oportunidade da contradita.

Quem já foi aluno ou conhece o que é ser professor sabe bem que uma sala de aula jamais deixará de ser um espaço de terapia conjunta. Um ambiente em que, não raras vezes, dispõe-se ao aluno aquilo que ele jamais receberia em casa. Em menor, mas não menos relevante dimensão, o mesmo ocorre com o professor. Educador e educando se integram numa simbiose diferenciada em que trocas de saberes, experiências e expectativas são inevitáveis. Acerta o questionado Paulo Freire quando menciona que não há docência sem discência, “*quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender*”¹⁶. Num espaço assim a liberdade de expressão precisa ser tanto quanto o possível aproximada do máximo. Idem, portanto, a liberdade de cátedra.

Com efeito, segundo as atuais orientações normativas do país, o administrador público ou privado pode cobrar do professor a ministração do conteúdo formal da disciplina, rigor no cumprimento do horário, subordinação às normas institucionais, mas não censurar o modo como o professor exprime suas opiniões em sala, mormente quando expostas ética e bem intencionadamente, e, sobretudo, quando apoiadas na ciência, resguardado o direito à opinião diversa, arazoadamente suscitada. Neste tocante, é importante destacar que a legislação do país tipifica como crimes contra a

¹⁶ Paulo Freire. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*, 21ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 25.

honra¹⁷ a calúnia, a difamação e a injúria, podendo o professor fazer uso do direito de acionamento penal caso considere-se constrangido por qualquer dessas graves imputações, à parte os agravantes¹⁸ e as medidas administrativas cabíveis. Neste último tocante, impende considerar que dispensas já foram repreendidas por tribunais do país, por ausência de motivação demissional em caso de censura à liberdade de cátedra, vide arestos:

Ementa: TRT-PR-27-01-2009 PROFESSOR - DISPENSA - NULIDADE - LIBERDADE DE CÁTEDRA - CF, ART. 206 - Os artigos 206 e 207 da Constituição Federal asseguram ao professor universitário a liberdade de cátedra e a valorização dos profissionais de ensino, impondo a observância das normas gerais de educação às instituições particulares que exercem atividades de ensino por delegação. O artigo 33 do Decreto 35.487/80, por sua vez, exige que a dispensa do professor seja aprovada pelo colegiado do departamento a que esteja vinculado, ouvida a comissão Permanente de Pessoal Docente, assegurados, ainda, o direito à ampla defesa e recursos que lhe são inerentes. Na hipótese em apreço, também a Resolução n. 11/87 do Conselho Universitário determina que a dispensa seja motivada, além da Lei n. 9.394 /96, aplicável ao caso sub judice por força do que determina o próprio Estatuto da PUC/PR, impõe que a ruptura do liame empregatício por iniciativa da ré seja deliberada pelo colegiado de ensino. Recurso provido, a fim

¹⁷ Decreto-Lei n. 2848/40. Código Penal Brasileiro.

Calúnia - Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Difamação - Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria - Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Cf. BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In Planalto. Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 2 nov. 2018.

¹⁸ Código Penal Brasileiro.

(Disposições comuns) Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Cf. BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, *cit.*

de determinar a imediata reintegração do professor aos quadros funcionais da reclamada, mediante o pagamento dos salários devidos no período de afastamento, acrescidos de todas as demais vantagens de caráter salarial.

Encontrado em: 2A. TURMA 27/01/2009 - 27/1/2009
2143820044900 PR 21438-2004-4-9-0-0 (TRT-9)
ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Ementa: TRT-PR-05-06-2009 PROFESSOR. LIMITAÇÃO AO DIREITO POTESTATIVO DE DISPENSA. LIBERDADE DE CÁTEDRA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A ordem constitucional define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Os princípios que regem o ensino visam à proteção de quem aprende, tanto quanto de quem ensina e das instituições que, por delegação do Estado, assumem seu dever de proporcionar educação. Nesse contexto, a Lei de Diretrizes e Bases atribui aos colegiados universitários a decisão sobre contratação e dispensa de professores, o que concretiza o conteúdo programático constitucional e cria autêntico mecanismo de proteção à dispensa do professor, com a agregação de princípios como o da ampla defesa, o do contraditório e o da motivação. A limitação do direito potestativo de dispensa do professor se justifica pela posição relevante que ocupa, no sistema social e, também, como forma de assegurar a liberdade de cátedra que, afinal, não existiria com a possibilidade de dispensa imotivada. Incidem, aqui, os princípios constitucionais norteadores da atividade pública que, excepcionalmente, é delegada pelo Estado ao particular. Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência (art. 37 /CF) devem ser observados pelos agentes públicos que atuam em colaboração com o poder público por meio da delegação da atividade de educação superior. A motivação do ato de dispensa é essencial à legitimação do ato. Recurso a que se nega provimento.

Encontrado em: 2A. TURMA 05/06/2009 - 5/6/2009
140952004651903 PR 14095-2004-651-9-0-3 (TRT-9)
MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

Ementa: TRT-PR-18-09 -2009 Professora universitária - dispensa - motivação do ato - liberdade de cátedra O ensino é função pública, exercida excepcionalmente sob delegação do Estado, de forma que sobre os atos praticados pelas universidades particulares incidem os princípios da administração pública (art. 37 da CF/88). Além disso, a Constituição Federal (artigos 206 e 207) assegura ao professor universitário a liberdade de cátedra e a valorização dos profissionais de ensino. Dessa forma, indispensável a motivação do ato da dispensa do professor universitário, bem como a preservação do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Encontrado em: 2A. TURMA 18/09/2009 - 18/9/2009 871820069906 PR 8718-2006-9-9-0-6 (TRT-9) MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

Ementa: TRT-PR-16-06-2009 PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - RUPTURA CONTRATUAL - MOTIVAÇÃO DO ATO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CÁTEDRA O "princípio da liberdade de cátedra" (CF, art. 206, II), consiste em proteção constitucional que assegura ao professor a liberdade de ensinar, ainda que dentro da proposta pedagógica da universidade, e limita o exercício do direito potestativo do empregador, referente à possibilidade de dispensa imotivada. Neste passo, o sistema legal de ensino brasileiro permite interpretação no viés de conceder ao professor universitário estabilidade no emprego, isto decorre da hermenêutica constitucional, em cotejo com Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que asseguram proteção contra a dispensa arbitrária e sem justa causa. Neste diapasão, se a própria Lei Maior garante ao professor "liberdade de cátedra" e "valorização ao seu trabalho", bem como estabelece que a iniciativa privada deve obedecer às normas gerais da educação nacional, podemos concluir que o professor universitário faz parte de uma casta especial de trabalhadores, principalmente em razão de sua importante função social. Encontram-se em jogo neste caso o dever da motivação do ato, inspirado nas normas constitucionais e no direito político do professor advindo do regime de delegação, cuja cidadania determina direito de saber os motivos da conduta da dispensa arbitrária. O dever de motivar, conforme citado pelo Professor Bandeira de Mello constitui exigência do Estado Democrático de Direito.

Encontrado em: 2A. TURMA 16/06/2009 - 16/6/2009
1136320059901 PR 11363-2005-9-9-0-1 (TRT-9) ANA
CAROLINA ZAINA¹⁹

Sob outra perspectiva, o aluno também não pode ser um censor. A sala de aula lhe garante a oportunidade de falar, se expressar, compartilhar convencimentos, não o direito de intimidar ou perseguir. Em igual esteira, tampouco o professor pode ser um opressor. Ensinar não significa apenas repassar conteúdo, mas facilitar diálogo, permitir fluidez de ideias, orientar sobre aquilo que se entenda ser melhor para a vida do aluno e a coletividade, abrindo-se, em contrapartida, espaço para que, sempre dentro da razoabilidade, aquilo que não compreenda ser melhor seja dito.

A liberdade de cátedra está necessariamente vinculada à honestidade. Sobre uma propalada retórica político-econômica, por exemplo, é honesto afirmar que o nazismo e o stalinismo foram modelos de governo autoritários. Não é honesto, porém, dizer que nazismo e comunismo são a mesma coisa. Não só porque se diferenciaram em termos, graus e números de atrocidades, mas, sobretudo, porque possuíam bases materiais fundantes e legitimadoras, além de objetivos, absolutamente distintos.

Seria honesto explicar que o capitalismo se funda numa espécie de egoísmo, afinal, a acumulação de capital não se dá nem igual, nem na mesma intensidade para todas as pessoas. Seria inverídico, por outro lado, dizer que toda sociedade capitalista é essencialmente ruim, sendo impossível, pelo menos pontualmente, organizar-se uma dada comunidade capitalista em que a maioria das pessoas fosse feliz.

Trata-se de um erro crasso, portanto, inconcebível sobre qualquer alegação de amparo em liberdade de cátedra, a justificação do machismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia, da intolerância religiosa, da tortura, do extermínio, do genocídio, etc., etc., não apenas pelo prisma ético, mas, no caso brasileiro, porque são condutas recrimináveis pela Constituição do país. Não se pode negar a ocorrência da ditadura

¹⁹Cf. Jus Brasil. Pesquisa. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=LIBERDADE+DE+C%C3%81TEDRA>>. Acesso em 2 nov. 2018.

civil-militar de 1964, sua ilegitimidade e as violências cometidas, não apenas violências físicas perpetradas contra inúmeras pessoas e famílias (objeto de torturas, sequestros, prisões, mortes infundadas), mas a violência institucional de um *modus operandi* que, não bastasse subverter a ordem jurídica em vigor, chegou a privar o povo do direito de voto. Tratam-se de crimes já assumidos pelo Estado brasileiro, havendo o país, inclusive, sido condenado internacionalmente por tê-los cometido. Diz-se respeito à memória, verdade e justiça, negar o que então?

A liberdade de cátedra, portanto, tem a ver com a honestidade da informação. Uma vez fundando-se na ética passa a ser um cânone intocável, assim como a liberdade de expressão, de manifestação, de reunião, somente podáveis se invadirem a esfera da decência, da probidade e da justiça. Não existe “escola sem partido”, toda escola tem partido. Uma suposta escola omissa também tem partido. Nesse caso, o partido do *status quo*, da alienação, da falta de responsabilidade com uma educação de qualidade, com a deturpação dos interesses sociais consagrados pela humanidade e pelo Brasil como fundamentais à paz e ao equilíbrio social.

Em obra relativamente recente, o epistemólogo Edgar Morin expressou que “*todo desenvolvimento verdadeiramente humano significa o desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das participações comunitárias e do sentimento de pertencer à espécie humana*”²⁰. Com efeito, os únicos aprendizados da alienação são a abstração da vida, a assertividade com a passividade e o caminho da aceitação tácita do domínio alheio sobre a autonomia de si e do futuro. Por ser um esforço neste sentido, o projeto “Escola sem partido” em discussão na Câmara dos Deputados, ou qualquer ideia congênere que se assemelhe ao pautado naquela casa legislativa, está fadado a incorrer em equívocos inconciliáveis com a boa-fé da humanidade, inclusive com os nortes literalmente estruturados pela Constituição (consequentemente, o ordenamento jurídico pátrio), devendo ser veementemente refutado pela comunidade acadêmica e a sociedade brasileira em geral. Exatamente por isso, em 21 de março de 2017, o Supremo Tribunal

²⁰ Edgar Morin. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 10a edição. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2005, p. 55.

Federal, em decisão liminar proferida pelo ministro Luis Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5537, suspendeu liminarmente a aplicação da Lei estadual n. 7.800/2016, cujo enredo era a “Escola livre” (prima-irmã da “Escola sem partido”) no estado de Alagoas. Nas palavras do magistrado,

“A norma é evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem ‘doutrinação’ de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia.”^{21,22}

Não há dúvidas, portanto, que o princípio da liberdade de cátedra deve imperar sobre toda e qualquer malfadada tentativa de censurar-se a atividade docente por sua conotação ideológica. Quisera as sociedades tivessem a consciência do valor da liberdade de cátedra para o forjamento do melhor e mais qualitativo aprendizado para presentes e futuras gerações.

²¹ BRASIL. STF. ADI 5537 (Número único 4001148-30.2016.1.00.0000). Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE (com outros *amicus curie*); Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. DJE nº 56, divulgado em 22/03/2017. In: STF. Processos. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079> >. Acesso em 2 nov. 2018.

²² _____. In: STF. Processos. Peças. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079> >. Acesso em 2 nov. 2018, p. 27.